



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13009.000317/00-45
Recurso nº	153.387 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-48.572
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	DIRENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPF - MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. (Parágrafo único do art. 38 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

DIRLENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 11 a 15, em que foi apurada restituição indevida a devolver de R\$ 1.547,21, corrigida para R\$ 1.760,41.

A descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 12, versando exclusivamente sobre "OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO", em que os rendimentos tributáveis foram alterados de R\$ 12.364,20 (fl. 54), declarados pela autuada, para R\$ 28.070,42, apurados a partir de informações prestadas por duas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (fls. 65 e 66), resumidas no auto de infração conforme tabela abaixo:

Fonte Pagadora	Rendimentos Tributáveis	IRRF
Sec Adm Estado RJ	R\$ 9.760,64	R\$ 308,28
Pref Municipal Pirai	R\$ 18.309,78	R\$ 5.446,80
Total	R\$ 28.070,42	R\$ 5.755,08

(...) Da Impugnação

Cientificada do Auto de Infração em 07/07/2000 (fl. 45), a contribuinte protocolizou impugnação em 04/08/2000 (fls. 01 a 09), oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões.

Afirma que, por intermédio do processo de ação trabalhista n.º 585/87 contra o Município de Pirai, transitado em julgado na Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Pirai/RJ em 18/09/1997, recebeu sete parcelas mensais e sucessivas de 705.068,29 IDTRs, equivalente, à época, ao total de R\$ 52.848,97, vencendo-se a primeira em 25/09/97 e as demais a cada 30 dias, conforme consta da condição III do acordo judicial à fl. 19.

De acordo com suas alegações, o município de Barra de Pirai teria procedido, em 18/09/97, o desconto relativo ao Imposto de Renda de uma só vez, pois teria pago à contribuinte as parcelas líquidas pactuadas, e, quando da apresentação de sua DIRF referente ao ano-calendário de 1997, teria informado apenas as parcelas pagas no ano-calendário, recalculando o IRRF totalmente em desacordo com o constante do documento à fl. 19.

A fim de dirimir dúvidas acerca da incidência do Imposto de Renda sobre rubricas de natureza indenizatória, tais como multa pecuniária, esclarece que procurou a Receita Federal, tendo sido informada que não havia incidência do imposto sobre diversas verbas constantes do laudo pericial juntado ao processo que transitou em julgado.

Assim sendo, apresentou sua DIRPF relativa ao exercício 1998, ano-calendário de

A

1997, expurgando dos rendimentos tributáveis as verbas de natureza indenizatória, que somaram em 18/09/1997 a importância de R\$ 36.994,29, oferecendo à tributação a importância de R\$ 20.506,25, relativa às verbas tributáveis do acordo e seus vencimentos referentes à sua aposentadoria como professora do estado, gerando um imposto a restituir de R\$ 11.254,53 (fl. 23).

Ressalta que, em decorrência da informação incorreta do Município de Pirai, que apresentou DIRF com valores retidos menores que os que haviam sido descontados, protocolizou petição na SRF sob o n.º 13009.000410/98-54, data de 18/09/1998 (fls. 27 e 28), em que, conforme último parágrafo da fl. 28, solicitava à SRF que intimasse a prefeitura a sanar o problema, com o propósito de obter o ressarcimento do IRF indevidamente descontado, que lhe era devido por direito.

Alega, ainda, que, com o propósito de ter o ressarcimento da importância que lhe era devida, foi orientada a informar na sua DIRPF do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, no campo de rendimentos isentos e não-tributáveis, a importância de R\$ 18.309,78, que, apesar de ser referente aos rendimentos tributáveis informados pelo Município de Pirai no ano-calendário de 1998, já havia sido informada em sua totalidade na DIRPF do exercício anterior.

Em momento algum teria omitido rendimentos ou informações à Receita Federal. Ao contrário, por intermédio do processo n.º 13009.000410/98-54 procurou obter o ressarcimento do IRRF indevidamente descontado.

Esclarece que, quando notificada pela Receita Federal, munuiu-se de todos os documentos, que junta ao presente processo para apreciação, vez que foi informada de que sua declaração estava em desacordo com a DIRF apresentada pelo Município de Pirai, preferindo o nobre funcionário, pautar-se nas equivocadas informações prestadas por aquele órgão público, deixando evidente que era menos trabalhoso autuar a impugnante que o Município de Pirai.

Afirma que a prefeitura tinha conhecimento sobre o equívoco, mas o acordo somente aconteceria com o desconto do IRRF sobre o valor total, já que, segundo informações, aquela importância não seria canalizada ao governo federal, mas sim ao Município de Pirai e, em seguida, procurando demonstrar matematicamente suas alegações anteriores, apresenta, demonstrativos de cálculo dos valores preenchidos em suas DIRPF dos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário de 1997 e 1998.

Conclui que a Prefeitura de Pirai declarou Imposto de Renda Retido na Fonte em duas etapas, uma parte em 1997 e a outra em 1998, quando deveria tê-lo feito somente no exercício de 1997, visto que o regime adotado pela Receita Federal é o de Caixa, e, em 18/09/1997, o município de Pirai, por intermédio da ata de fl. 18 e acordo firmado (fl. 19), teria procedido o desconto do IRF de uma só vez, prestando informações incorretas sobre o acordo, pois informou o valor de R\$ 34.164,46, resultado da soma entre o valor de R\$ 15.854,68, da DIRF /97, e o valor de R\$ 18.309,78, da DIRF/98, quando o valor correto seria de R\$ 52.848,94.

Diante de todos os fatos narrados, considera inaceitável que seja ela autuada por omissão de informações, depois de ter procurado exatamente a Receita Federal com o propósito de evitar essa situação, trazendo informações claras, corretas e fidedignas. Ademais, com o salário de R\$ 600,00 não pode assumir uma dívida de valor estratosférico como o estampado no Auto de Infração.

DA DILIGÊNCIA

Recebidos os autos para julgamento, entendeu a autoridade julgadora que os



elementos juntados aos autos não eram suficientes para formação de sua convicção, tendo sido solicitada diligência para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI fosse solicitada a informar data, valor bruto, valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição à Previdência Oficial e valor líquido em reais de cada pagamento relativo ao processo trabalhista n.º 585/87 efetuado à autuada nos anos-calendário de 1997 e 1998, juntando recibos e demais documentos comprobatórios de quitação de cada parcela, e para que a autuada fosse cientificada da manifestação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, com abertura de prazo para o seu pronunciamento e contra-razões e juntasse documentação comprobatória da retenção integral do Imposto Retido na Fonte pelo Município de Barra do Pirai em 18/09/97.

Realizada a diligência, foram juntados ao processo os documentos às fls. 73 a 129, tendo a contribuinte apresentado suas contra-razões, conforme relato a seguir.

Inicialmente, afirma que não pode concordar com o documento intitulado Tabela de Pagamento de Precatório, vez que este feriria literalmente os ditames da R. Ata da Presidência proferida nos autos do processo da ação trabalhista nº 585/87 e acordo homologado, conforme fls. 141 a 144. Nesse sentido, a impugnante reclama que estaria comprovado que a prefeitura teria procedido ao desconto do Imposto de Renda de uma única vez e não como informado em DIRF.

Os pagamento realizados pela prefeitura teriam ocorrido em sete parcelas mensais e sucessivas de 705.068,29 IDTRs cada uma, vencendo a primeira em 25/09/1997 e as demais, a cada 30 dias, conforme condição III à fl. 143.

Afirma que a Receita Federal a informou de que havia diversas verbas da reclamatória trabalhista que seriam isentas, tendo a contribuinte expurgado de sua declaração de rendimentos as verbas de natureza indenizatória, tais como multa pecuniária, aviso prévio indenizado, indenização celetista, PIS/PASEP indenizado, que em 18/09/1997 somariam a importância de R\$ 36.994,29.

Reclama, ainda, que a Prefeitura Municipal de Pirai, teria informado na DIRF IRRF menor que o valor efetivamente descontado, gerando em consequência petição protocolada sob o nº 13009.000410/98-54, datada de 18/09/1998. Ou seja, após o recebimento da notificação demonstrando a devolução de imposto de renda menor que lhe seria devido, declaração esta que teria sido retificada pela própria Receita Federal, sendo a contribuinte, então, orientada a apresentar a sua Declaração de Rendimentos 1998/1999 no campo de rendimentos isentos e não tributáveis a importância de R\$ 18.309,78, até porque esta importância havia sido declarada na sua totalidade, quando da apresentação da declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 1997, exatamente com o escopo de ter o ressarcimento da importância que lhe era devida.

Em momento algum teria omitido rendimentos ou informações à Receita Federal, e que, quando solicitada a prestar esclarecimentos, munuiu-se de todos os documentos, estes já apensados ao processo, uma vez que quando atendida pelo funcionário responsável pelo setor, este lhe teria informado que sua declaração estava em desacordo com o informado na DIRF 1997 apresentada pelo município de Pirai, chegando-se à conclusão de que seria mais fácil pautar-se nas equivocadas informações prestadas pelo município.

Segundo a contribuinte, o município tinha vasto conhecimento sobre o equívoco, mas não poderia a contribuinte abrir demanda contra a referida prefeitura, pois o acordo somente aconteceria com o desconto do imposto de renda sobre o valor total, já que segundo informações, aquela importância descontada a título de imposto de renda, não seria canalizada para os cofres federais, ficaria no município de Pirai.

A

A impugnante entende que a prefeitura declarou imposto de renda retido na fonte em duas etapas: uma parte na DIRF/1997 e a outra na DIRF/1998, quando deveria tê-lo feito somente em 1997, já que o regime adotado é o de caixa e em 18/09/1997 a Município de Pirai teria efetuado a retenção de uma única vez. (...)”

A DRJ proferiu em 29/05/06 o Acórdão nº 12.585, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. Demonstrado que o contribuinte efetivamente não ofereceu à tributação os rendimentos lançados como omitidos, cabe a infração.

Lançamento Procedente

(...)

Nota-se que, no Auto de Infração, os rendimentos lançados (fl. 12) são decorrentes dos valores informados em DIRF (fls. 176 e 177) no ano-calendário de 1998 e são inferiores aos acima demonstrados. A diferença, conforme se verifica da comparação entre a tabela II do parágrafo 31 e o extrato da DIRF à fl. 177, decorre do fato de que a fonte pagadora cometeu o equívoco de informar ali os valores líquidos pagos à contribuinte, e não o valor bruto. Assim sendo, se os rendimentos lançados no Auto de Infração são inferiores aos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual efetivamente percebidos pela contribuinte, na impossibilidade de se agravar o auto de infração por conta da decadência, mantém-se o lançamento dos valores apurados.

Por fim, quanto ao imposto de renda retido na fonte, alterado pelo Auto de Infração por conta dos valores lançados, não há correções a serem feitas, visto que os valores foram, de fato, retidos mensalmente, à medida que foram pagas as parcelas devidas à contribuinte (conforme informado em DIRF), e deles não foram excluídos os valores referentes aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, tendo sido, portanto, concedidos à contribuinte valores superiores aos que esta efetivamente faria jus. Assim sendo, na impossibilidade de se agravar o auto de infração por conta da decadência, mantém-se os valores do imposto de renda na fonte alterados pelo auto de infração.

(...)

Desta forma, diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração às fls. 11 a 15.”

Aludida decisão foi cientificada em 07/07/06(AR fl. 194).

O recurso voluntário, interposto em 07/08/06 (fls. 194-209), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

“(…)

Como bem demonstrado, de forma clara e inequívoca, informamos a seguir os ditames e valores relativos ao Acordo firmado e devidamente homologado na Justiça do Trabalho .



IMPORTÂNCIAS CONSTANTES DO ACORDO HOMOLOGADO

(+) IMPORTÂNCIA BRUTA CREDORA	6.417.254,188 IDTRs
(-) DESCONTO DO INSS	13.089,05 IDTRs
(-) DESCONTO DO IMPOSTO RENDA	<u>1.468.685,92 IDTRs</u>
(=) CRÉDITO LÍQUIDO A RECEBER	4.935.478,02 IDTRs

Percebe - se pela simples visualização e leitura do demonstrativo acima, bem como nos termos do Acordo firmado, que o IMPOSTO DE RENDA FOI DESCONTADO EM UMA ÚNICA VEZ. (e não como peremptoriamente afirmado no R. Julgamento exarado no V. Acórdão), tendo em vista que a contribuinte recebeu em 7 (sete) parcelas liquidas mensais e sucessivas de 705.068,29 IDTRs cada uma, vencendo-se a primeira em 25/09/97 e as demais a cada 30 (trinta) dias, conforme consta da condição III do Acordo homologado, este firmado através da R. Ata da Presidência da MMA. Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Piraí, (ANEXO IV) que dentre outras determinações define, após as deduções cabíveis, o Imposto de Renda, se devido pela Reclamante, pagando - lhe o saldo remanescente.(grifos do original)

(...)

Utilizou a contribuinte todo o valor do Acordo, ou seja, R\$ 52.848,97, e desse valor subtraiu as rubricas de natureza indenizatória, aquelas informadas pelo Auditores Fiscais da Receita Federal, no valor de R\$ 36.994,29, que foi lançado como rendimentos isentos e não tributáveis, na sua Declaração de Ajustes exercício 1997, ano calendário 1998, procedimento utilizado face ao desconto total e ÚNICO do Imposto de Renda procedido pela Prefeitura de Piraí em 18/09/97.(grifos do original)

Assim, a Contribuinte ofereceu à tributação as verbas de natureza salarial no valor de R\$ 15.851,57 (acordo ANEXO III), agregando a este, o recebido da sua aposentadoria no Estado no valor de R\$ 4.651,57, perfazendo o montante de R\$ 20.506,25, a título de rendimentos tributáveis, tudo com consta na dua Declaração de Ajustes 1997/1998.

(...)

Diante de todos os fatos narrados, inclitos Julgadores do Egrégio Conselho de Contribuintes, entendemos ser inaceitável que a contribuinte seja notificada e intimada a restituir importância e, ainda, autuada por omissão de informações de receitas, depois de ter procurado, antecipadamente , a Receita Federal, de forma espontânea, o que, sem resquícios de dúvidas, já lhe seria garantido a isenção de quaisquer penalidades, conforme previsto no Código Tributário Nacional, com o escopo de evitar essa desagradável situação, trazendo informações claras, corretas e fidedignas, isto é, de total conhecimento dos Auditores Fiscais já citados.

(...)

*Face ao tudo exposto, protestando a contribuinte por todos os meios de provas em direito admissíveis e, por não ter ocorrido omissão de receitas percebidas decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e, por não ter recebido imposto a maior a título de devolução de imposto de renda, REQUER, por amor a verdade e em total homenagem à Justiça, aos Eméritos Julgadores desse Egrégio Conselho de Contribuintes, seja considerado NULO ou IMPROCEDENTE o epigrafado Auto de Infração e com o conseqüente cancelamento do Acórdão, pois *Assim*mente dessa*

maneira, será restabelecida a verdadeira JUSTIÇA."

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se a restituição indevida a devolver de R\$ 1.547,21, corrigida para R\$ 1.760,41. Alteração dos rendimentos tributáveis no ano de 1998, em função de rendimentos pagos aquele pela Prefeitura de Barra do Pirai – RJ.

O litígio cinge-se a data de retenção do IR-Fonte; se no momento dos pagamentos ou na sentença. É evidente que o a incidência se dá no efetivo pagamento, tal qual fez a fonte pagadora (art. 38 parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99): *"Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário."*

O fato de constar o valor único na sentença não implica na incidência naquele ato, pois, naquele momento não ocorreu o fato gerador do IRPF.

Registre-se que foi realizada diligência para confirmar a data efetiva dos pagamentos e a retenção na fonte pela Prefeitura Municipal de Barra do Pirai (fls. 65-80).

A decisão de primeira instância está irretocável, pelo que peço vênha para adotar seus fundamentos como razões adicionais de decidir.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 25 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA